

## AS CRISES ECONÔMICAS E AS REAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO

Cintia Batista Pereira<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo demonstra a necessidade de atuação e proteção do Direito do Trabalho para com os trabalhadores em geral, com o objetivo de conferir melhores condições de trabalho e acesso à vida digna do ser obreiro e que primordialmente, esse direito foi conquistado pelos trabalhadores ao longo de sua história. Contudo, em momentos de crise econômica o Direito do Trabalho se desloca para o núcleo dos ataques do capital, tornando-se, por isso, companheiras de viagem. Tal fato poderá ser constatado, a partir da recente decisão do TST ao não reconhecer validade aos instrumentos internacionais, não aplicando a norma mais favorável ao trabalhador e passado a observar tão somente a CLT que no caso em análise, é menos benéfica ao trabalhador. Entretanto, certo é que todos em todos os ataques sofridos pelo Direito do Trabalho, este tem resistido e renovando-se por meio da luta incessante contra o retorno do hermetismo jurídico, exigindo e fazendo valer o direito do trabalho integral e pela constante luta pela reafirmação dos princípios do Direito do Trabalho.

**Palavras-chave:** Crises Econômicas. Ataques ao Direito do Trabalho. Posicionamento do TST. Hermetismo Jurídico. Reações do Direito do Trabalho.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo procura apontar que as crises econômicas e o Direito do Trabalho são companheiros de viagem<sup>2</sup> e, sobretudo nos momentos de crise, o Direito do Trabalho é frontalmente arguido pelo capital.

A partir da análise da crise atual do Estado Brasileiro (econômica e política), tal fato pode ser constatado até mesmo em recente decisão do TST, que não acolheu o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, por meio do não reconhecimento da norma internacional (mais favorável no caso em comento).

Assim, será apontada inicialmente a discussão sobre a dicotomia entre Direito do Trabalho concedido ou conquistado e ainda sobre os ataques sofridos em tempos de crise e as possíveis soluções, reações ou armas que deverão ser utilizadas.

A partir de tais análises, pretende-se apontar que o Direito do Trabalho deverá sempre reagir e transformar-se, mas sem perder de vista sua essência, que é proteger o ser obreiro, garantindo-lhe o trabalho e a vida digna.

<sup>1</sup> Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho (PUC Minas) e Advogada. E-mail: cintiabpereira@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Expressão utilizada por Manuel Carlos Palomeque López (1984) em “Un compañero de viaje histórico del derecho del trabajo la crisis económica”.

## **Evolução Histórica do Direito do Trabalho no Brasil e no Mundo – breves considerações**

Com o trabalho livre assalariado, de forma relevante nos fins da idade média e início da idade moderna, com a decadência do feudalismo, pode-se afirmar que, apesar de livre, o trabalhador não detinha os meios de produção. Os trabalhadores precisavam trabalhar para sobreviver e passaram a oferecer a sua força de trabalho em troca de uma contrapartida econômica, fazendo surgir a relação empregatícia (BENEVIDES, 2013), que consistia em relações havidas entre quem trabalhava e quem detinha os meios de produção.

Hodiernamente, designa-se relação de trabalho, de caráter genérico, como a relação jurídica que acomoda todas as formas de pactuação de prestação de trabalho, consubstanciada em labor humano. Engloba a relação de emprego, o trabalho autônomo, eventual, avulso e o estágio. Diz-se ser aquele o Gênero do qual estes são Espécies (DELGADO, 2011).

A relação de emprego, que será a abordada no presente estudo, é uma modalidade específica de relação de trabalho, considerada a mais relevante de pactuação de prestação de trabalho dos últimos 200 anos, caracterizando-se pela presença de elementos fático-jurídicos e preenchimento dos requisitos da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação (DELGADO, 2011).

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado (2011) afirma que a relação de emprego é núcleo fundamental do Direito do Trabalho e ganhou notável potencial de criação de relações socioeconômicas e jurídicas, somente após a ocorrência do trabalho livre. Partilhando harmoniosamente dessa perspectiva, José Martins Catharino (1982, p.

4) afirma que, “como direito e liberdade não existem separadamente, a formação do Direito do Trabalho pode ser considerada um capítulo da história da liberdade humana”.

Ressalta o referido autor que não há que se falar em Direito do Trabalho na Antiguidade, na Idade Média, e mesmo antes do Século XVIII, pois o Direito do Trabalho sequer poderia ser imaginado, e “falar em trabalho humano nessas épocas tão longínquas é o mesmo que falar na pré-história do Direito” (CATHARINO, 1982, p. 3), épocas em que “não era possível ao Direito do Trabalho sequer gestar-se e desenvolver-se” (DELGADO, 2011, p. 88).

Por essa razão é científicamente desnecessária a busca de manifestações justrabalhistas em sociedades anteriores à sociedade industrial contemporânea. Nas sociedades feudais antigas, a categoria do trabalho subordinado pode, eventualmente, ter surgido – como singular exceção –, mas jamais erigiu-se em categoria socialmente dominante, a ponto de poder gerar um fenômeno de normatização jurídica abrangente como Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho é, desse modo, fenômeno típico do século XIX e das condições econômicas, sociais e jurídicas ali reunidas (DELGADO, 2011).

Assim, o trabalho desde sempre esteve presente na humanidade, mas foi somente a partir do trabalho assalariado que passou a ter significativa importância, possibilitando o surgimento do Direito do Trabalho.

“Poucos opressores e muitos oprimidos sempre houve” (CATHARINO, 1982, p. 4) e o tipo de grau de opressão é que sempre variou, como ainda varia, no tempo e no espaço em função do progresso da civilização, da cultura e dos ditames do capitalismo. E é a essa opressão que o Direito do Trabalho buscou desde sempre combater, inibir e extirpar do seio social. Com exceção do último objetivo, o Direito do Trabalho tem alcançado os demais,

com algum êxito.

Foi a partir de 1775, com a Revolução Industrial, que se criou o regime do contrato de trabalho formalmente (não realmente) livre. A Primeira Revolução Industrial teve como fator fundamental e irradiante a introdução da máquina à vapor na produção industrial, e, desde então, sua influência jamais cessou. Contudo, deu início ao surgimento do capitalismo e a concentração de pessoas (CATHARINO, 1982).

Essa concentração de pessoas, formada a partir da Revolução Industrial, “acarretou mudanças no setor produtivo e deu origem à classe operária, transformando as relações sociais” (BARROS, 2009, p. 63). Daí a importância do Direito do Trabalho para todo o mundo, pois esse ramo autônomo do Direito visa atender as demandas sociais inseridas na humanidade após a Revolução Industrial, propiciada pelo sistema capitalista e pelo trabalho livre, como já se disse.

Na época da citada Revolução Industrial vigia a lei do bronze, que considerava o trabalho como uma mercadoria, e seu preço era determinado pela livre concorrência que convergia a baixá-lo ao máximo, de maneira que se aproximava do custo da produção, tendendo a fixá-lo a um nível próximo ao mínimo de subsistência (BARROS, 2009).

Na verdade, por ser o trabalho livre considerado a comprovação da liberdade do homem, o Estado não poderia intervir, sob pena de ferir a autonomia da vontade, tão presente no Estado Liberal. Sussekind et al. (2005, p. 86) afirmam que “a liberdade de contratar não dava meios ao operário, premido pela fome, a recusar uma jornada que muitas vezes se estendia durante quinze horas, tendo miserável retribuição”.

Nessa época (Revolução Industrial), o salário e as condições de trabalho eram determinados pelo empregador, gerando

abusos na relação de trabalho, pois o Estado apenas observava os acontecimentos, transformando-se, portanto, num instrumento de opressão contra os empregados, que eram os menos favorecidos na relação estabelecida entre detentor de mão de obra e detentor dos meios de produção.

O Estado se portava como simples observador dos acontecimentos e, por isso, transformou-se em um instrumento de opressão contra os menos favorecidos, colaborando para a dissociação entre capital e trabalho. (...) Ao mesmo tempo, a “grande indústria” reuniu os operários que se sentiam incorporados a um “grupo profissional”.

O conflito entre o coletivo e o individual ameaçava a estrutura da sociedade e sua estabilidade. Surge daí a necessidade de um ordenamento com um sentido mais justo de equilíbrio (BARROS, 2009).

As condições ultrajantes de trabalho, a total ausência do Estado pós Revolução Industrial e a reunião dos empregados num mesmo espaço ensejaram “a união dos trabalhadores dos países industrializados na luta contra o liberalismo econômico (... )” (SUSSEKIND, 2004, p. 11-12). Assim, pode-se afirmar que as causas originárias do intervencionismo estatal se fizeram presentes a partir do surgimento dos movimentos de massas, propiciados pelo agrupamento desses empregados nas indústrias, pelo florescimento do sentimento de coletividade e também de solidariedade entre os trabalhadores de modo que “o Estado precisava intervir em favor daqueles que não tinham outra sorte de proteção” (BARROS 2009, p. 66), realçando o fim precípua do Direito do Trabalho que é a proteção ao trabalhador e que será abordado à frente.

Para Arnaldo Sussekind (2004), o Direito do Trabalho é um produto da reação verificada a partir da Revolução Industrial,

intensificando-se no século XIX, contra a exploração dos assalariados por empresários, pelo que se conclui que o Direito do Trabalho tem o condão de proteger o trabalhador contra a opressão perpetrada pelo empregador. Nasce da opressão praticada pelo empregador contra o empregado e a necessidade de protegê-lo (trabalhador).

Nesse sentido, Márcio Túlio Viana (2013) ensina que a fábrica reuniu os trabalhadores que somavam suas dores e multiplicavam seus sonhos e que eles próprios – por meio do sindicato – produziram o Direito que lhes servia.

Cabe destacar a afirmação de Maurício Godinho Delgado que enfatiza que o Direito do Trabalho também é produto do capitalismo (DELGADO, 2011), reforçando a assertiva de que, para além do trabalho livre, também o modo capitalista de produção, que surgiu após a Revolução Industrial, influenciou definitivamente a vida dos trabalhadores e propiciaram o surgimento do Direito do Trabalho.

A existência de tal ramo especializado do Direito supõe a presença de elementos socioeconômicos, políticos e culturais que somente despontaram de forma significativa e conjugada, com o advento da evolução capitalista (DELGADO, 2011).

Assim, as circunstâncias das quais sobreveio o Direito do Trabalho foram verificadas somente a partir do trabalho livre e da prática do modo capitalista de produção, que culminaram na extenuante exploração da força de trabalho ocorrida com a Primeira Revolução Industrial quando se constata, a partir das sementes ali lançadas, as primeiras manifestações que desencadearam o nascimento desse ramo específico (BENEVIDES, 2013).

Hoje, diferentemente daquela época e graças ao Direito do Trabalho e à sua

evolução, mesmo nos países de economia extremamente capitalista, os empregadores devem observar um mínimo de condições de proteção ao trabalhador, impostas pelos respectivos sistemas jurídicos<sup>3</sup> que “impõem aos empregadores a observância de certas condições de proteção ao trabalhador, editadas pelo Estado ou estipuladas nos instrumentos de negociação coletiva, da qual participam os sindicatos” (SUSSEKIND, 2004, p. 12). Contudo, o que se percebe é que, sem a proteção do Direito do Trabalho, o sistema capitalista tende a minar as forças dos trabalhadores, pois, sob a perspectiva do capital e do trabalho, o capital pretende sempre levar vantagem sobre o trabalho, fazendo-se necessária a constante presença do Direito do Trabalho nessa relação, a fim de equilibrá-la.

No Brasil, o trabalho livre ocorreu somente após a abolição da escravatura com a assinatura da Lei Áurea em 1888, quando então surgiram os primeiros movimentos e legislações esparsas sobre esse ramo que culminaram mais tarde, na Consolidação do Direito do Trabalho no Brasil - CLT- Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. (DELGADO, 2011, p. 105).

Nesse ano, o ramo especializado do Direito do Trabalho como Justiça Especializada Trabalhista já havia se desenvolvido formalmente e, apesar de alguns direitos trabalhistas já terem sido citados em constituições anteriores – como a Constituição do Império de 1824, que assegurou a liberdade de trabalho; a Constituição de 1891, que assegurou a liberdade de associação; a Constituição de 1934, que estabeleceu a promoção e o amparo

3 Conforme será analisado no próximo tópico, a discussão que cerca o direito do trabalho permeia o reconhecimento(ou não) dos direitos aos trabalhadores serem concedidos ou conquistados. E ainda sendo o direito do trabalho uma companheira constante das crises econômicas, conforme defendido por Manuel López (1984), estaria o Direito do Trabalho à mercê do capital?

da produção e assegurou proteção social do trabalhador; e a Constituição de 1937, que elevou o trabalho como dever social (BARROS, 2009) –, na Constituição de 1988 não constou expressamente qualquer Princípio atinente à Especializada laboral. Nessa ordem, manteve o asseguramento de direitos, como férias, salário mínimo, etc., como vinha sendo feito nas constituições anteriores.

Contudo, a Constituição de 1988, apesar de não trazer princípio expresso relativo ao Direito do Trabalho, fez constar entre os fundamentos da República os valores sociais do trabalho, bem como a dignidade da pessoa humana. O artigo 170 da mesma Constituição, ao elencar os princípios gerais da atividade econômica, estabelece a valorização do trabalho humano, a justiça social, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego, faz constar, assim, o respeito ao ser obreiro e aos princípios constantes em legislações esparsas que cercam o Direito do Trabalho (SUSSEKIND, 2004).

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada em 1º de maio de 1943, apesar de ter sofrido a revogação de alguns de seus dispositivos legais pela Constituição de 1988, foi recepcionada, por esta, em sua grande maioria e, talvez, por isso mesmo, não tenha a Constituição externado os princípios dessa Especializada sucintamente. Se não mais, o Direito do Trabalho “possui, não só princípios, objeto, instituições e normas próprias, mas também fontes peculiares e, em alguns países, como no Brasil, até jurisdição especial para dirimir os litígios que lhe concernem. Aí estão, sem dúvida, todos os elementos afirmadores de sua autonomia” (SUSSEKIND, 2004, p. 90) e que justificariam (?) a ausência da expressa menção de princípios constitucionais informadores dessa Especializada no texto Constitucional.

Sobre o surgimento da CLT, afirma

Márcio Túlio Viana (2013, p. 62) que “a CLT não é só nossa, inventada por nós” e que muitas de suas normas vieram de longe, construídas pelos trabalhadores europeus e chegaram suadas, sofridas, carregadas de sangue, mostrando que os direitos trabalhistas foram alcançados por meio de muita luta. Tais resistências não poderiam ficar esquecidas – a essas ideias a presente autora se filia.

Destaca ainda Márcio Túlio (2013, p. 51-60) que “a CLT nasceu num dia de festa, com direito ao foguetório e banda de música”, reportando-se à festa ocorrida em 1º de maio de 1943, na Esplanada do Castelo no Rio de Janeiro, para o discurso do então Presidente Getúlio Vargas, que falou “dos sindicatos, da Justiça do Trabalho, da Previdência Social, dos restaurantes populares... e, no meio de tudo, da CLT”. “E assim, todo o passado de lutas se escondia. Apagava-se a memória dos anarquistas, socialistas e comunistas – ou mesmo a de velhos líderes ligados à Igreja. A voz das greves – que já não era tão forte – se perdia.” (VIANA 2013, p. 51-60).

Em outro sentido, ensinam Miracy Barbosa Gustin e Sielen Barreto Caldas (2010, p. 429-433) que o atraso na indústria brasileira na década de 40 e a exiguidade de trabalhadores urbanos – somados à necessidade de uma economia internacional, que exigia um setor periférico que não se trabalhasse apenas com produtos primários – culminaram não na conquista, mas na concessão dos direitos trabalhistas por Vargas, “que em troca esperava que os trabalhadores se portassem ordeiramente e não fizessem quaisquer exigências” (GUSTIN; CALDAS, 2010, p. 433).

O entendimento das autoras também é rebatido por Luiz de Pinho Silva (1999, p. 29), ao afirmar que, no Brasil, “o Direito do Trabalho não foi, como querem alguns, simples dádiva do poder”, exemplificando com a edição da Lei 3.724 de 14 de janeiro de 1919, resultante

de uma greve geral e consequente agitação operária em São Paulo.

As autoras não negam as agitações operárias anteriores ao surgimento da CLT, mas que, ao final, com a concessão dos direitos trabalhistas pelo Estado, “esvaziou a movimentação intensa dos trabalhadores das fases anteriores” (GUSTIN; CALDAS, 2010, p. 428).

Sob esse aspecto, conclui Márcio Túlio Viana (2013, p. 62) que “nem importa saber se ela foi doação ou exigência, mesmo porque já não é tudo o que foi, nem seus personagens são como antes”, mas ainda se mostra necessária na efetivação da proteção dos trabalhadores, assim como toda a legislação laboral.

Na verdade, o Direito do Trabalho, além de instrumento de proteção ao empregado, é um instrumento de Política e Pacificação Social. O capital é necessário. A força de trabalho é necessária. Deve haver uma convergência, um meio termo entre eles, de modo que atinjam os fins desejados por ambas as partes, para que a paz social seja alcançada, uma vez que é isso (também) que o Direito do Trabalho persegue, como afirmam Sussekind et al. (2005, p. 100).

Assim, ao se perquirir o nascimento do Direito do Trabalho, no cenário internacional, tem-se que ele surgiu a partir do trabalho livre, mas foi explorado pelo modo de produção capitalista, portanto necessitava (como ainda necessita) ser tutelado pelo Estado, por meio do Direito do Trabalho. Surgiu ainda a partir da aglomeração de pessoas nos centros industriais e do aparecimento da máquina a vapor, acompanhada da Revolução Industrial, que culminou no aparecimento da classe operária, da inicial e total ausência do Estado, pois vivia-se sob a égide do Estado Liberal e a consequente necessidade de proteger o homem trabalhador da exploração do detentor do capital. No Brasil, os primeiros movimentos foram notados após a abolição da escravatura,

Leis e Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 no Governo de Getúlio Vargas.

Nesse compasso, o ser obreiro precisava ser protegido da exploração naturalmente tendente a se instalar e se intensificar “por” e “pelo” capital.

## CONSTANTE E HISTÓRICO “DIÁLOGO” ENTRE DIREITO DO TRABALHO E CRISES ECONÔMICAS

Defendeu-se até o presente momento a necessidade de atuação e proteção do Direito do Trabalho para com os trabalhadores em geral, com o objetivo de conferir melhores condições de trabalho e acesso à vida digna do ser obreiro e que primordialmente, esse direito foi conquistado pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Contudo, a questão que agora se coloca é o fato de que, em momentos de crise econômica, o Direito do Trabalho se desloca para o núcleo dos ataques do capital.

Não sem razão, Joaquín Pérez (2004) alega existir uma simbiose entre o Direito do Trabalho e as crises econômicas, sendo que o primeiro deve sempre buscar rechaçar a natureza de comparsa e tornar-se o protagonista na história.

Afirma o referido autor que o cenário econômico, ou seja, momentos de crises econômicas, podem até determinar a intensidade de proteção do Direito do Trabalho, mas não podem definir a sua real necessidade, que se apresenta no cotidiano laboral, no chão da fábrica. Deve-se destacar que o Direito do Trabalho emerge como resposta a um problema social<sup>4</sup>, que acaba por se adaptar ao novo cenário econômico imposto, o qual adveio com a globalização de mercado, a ideologia neoliberal triunfante, que tenta (e por certas vezes, consegue) inverter a eficácia do ordenamento laboral.

4 Conforme demonstrado, na época da Revolução Industrial, o Direito do Trabalho surge para garantir melhores condições de salário e trabalho. Em tempos mais próximos, emerge como resposta ao problema do desemprego.

Pérez (2004) sustenta ainda que o Direito do Trabalho sofre essas pressões desde o seu nascimento e está sempre na pauta dos questionamentos também em tempos de desequilíbrio econômico. Observa, contudo, que se deve acenar para um diálogo social na busca de soluções nas crises e que tais soluções não devem perpassar as propostas de ataques ao Direito do Trabalho comumente utilizadas, uma vez que as crises não são idênticas, portanto precisam de soluções diferentes para as diferentes crises.

Assim, deve-se outorgar a necessária autonomia aos atores sociais<sup>5</sup> para que o diálogo acima defendido torne-se um ingrediente de equilíbrio e não o seu oposto.

Oscar Ermida (2001) coaduna com o pensamento de que sempre existiu ligação entre direito do Trabalho e economia, chegando mesmo a afirmar que este faz parte do seu próprio código genético daquele, aprofundando a vinculação entre ambos.

“La vinculación del Derecho del Trabajo con la economía es general y con el comercio internacional en particular existió desde siempre. Más aún, puede decirse que forma parte del código genético de aquél, en tanto fue una de las causas de su nacimiento.” (URIARTE, 2001, p. 3).

Assim, pode-se afirmar que, de fato, essa “símbiose” defendida por Oscar apenas corrobora a tese de que capital (economia) e trabalho (Direito do Trabalho) sempre caminham juntos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o surgimento do Direito do Trabalho, no cenário internacional, deu-se num panorama de exploração da mão de obra pelo modo de produção capitalista de produção e que necessitava (como ainda necessita) ser tutelado pelo Estado, por meio do Direito do Trabalho, como já se defendeu. Ou seja, companheiros de viagem capital e trabalho, sempre juntos e, novamente no atual cenário de crise.

Por certo, em tempos de crise,

<sup>5</sup> O referido autor aponta os movimentos sociais coletivos – os sindicatos, por exemplo – como um dos atores sociais.

considerando os ataques sofridos pelo Direito do Trabalho nessa dicotomia (capital-trabalho) apresentada, tem-se que elevar o nível de segurança dos direitos trabalhistas, devendo o aplicador do Direito do Trabalho se valer de todos os instrumentos alcançáveis, que atualmente englobam, não somente instrumentos locais, mas também internacionais.

O atual contexto jurídico tem alcançado o reconhecimento da validade e importância das normas não somente locais, mas regionais e internacionais, com vistas a proteger o trabalhador e também salvaguardar a legislação já conquistada pelos trabalhadores dos constantes ataques e do carrossel econômico havido ao longo de toda a história do sistema capitalista de produção<sup>6</sup><sup>7</sup>. Por certo, a busca por soluções que se apresentam em âmbito global, por meio da proteção integral<sup>8</sup> igualmente devem buscar suas soluções globalizadas, motivo pelo qual organismos internacionais como OIT<sup>9</sup> têm

<sup>6</sup> Há que se pensar que o capitalismo vive em constante crise e está vez ou outra em perigo iminente de pulverização. Dos anos de 1929 a 2008, foram exatamente 09 crises financeiras (1929, 1973, 1979, 1982, 1987, 1997, 1998, 2001, e finalmente, 2008). (Disponível em: <http://portaldejornalismo-rj.espm.br/entenda-as-principais-crises-economicas-mundiais/>. Acesso agosto/2016), o que traz o seguinte questionamento: quando se afirma que o Direito do Trabalho é companheiro das crises, está-se querendo esconder o verdadeiro causador da própria destruição? O sistema capitalista de produção é seu próprio câncer, mas não assume suas próprias mazelas, deslocando essa motivação para o trabalho?

<sup>7</sup> No mesmo sentido, expôs Cleber Lúcio de Almeida em palestra no V Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho, realizado em junho de 2016 em Belo Horizonte/MG, ao discorrer sobre a defesa do Direito Integral do trabalhador que abrange todos os níveis de proteção, sendo local, regional, internacional e global, reconhecendo a validade e a importância dos instrumentos internacionais. Palestra proferida em 10 de junho de 2016, na PUC Minas – Campus Coração Eucarístico em Belo Horizonte/MG, no V Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho.

<sup>8</sup> Idem 7.

<sup>9</sup> No final da 1ª Guerra Mundial (1919), diante da necessidade de se promover a paz social e de se discutir a melhoria das relações de trabalho, foi criada a OIT com a finalidade de promover a paz, universal e permanente, por meio da jus-

intensificado seu trabalho na busca de proteção e promoção do trabalho decente.

Assim, resta constatado que Direito do Trabalho e Crises Econômicas andam juntos e são companheiros. E ainda, considerando a globalização dos mercados, por certo o Direito do Trabalho deve se reinventar constantemente, para sobreviver aos ataques econômicos que já lhe são conhecidos.

Nesse sentido, pontua Cleber Lúcio<sup>10</sup> que um dos atuais ataques sofridos pelo Direito do Trabalho no Brasil refere-se à decisão do TST sobre a não cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, em sentido oposto à proteção integral. Destaca o referido doutrinador que o posicionamento do TST limita o Direito do Trabalho ao direito interno, tão somente ofendendo o princípio da norma mais favorável e da progressividade, traduzindo na negativa de se reconhecer força normativa aos instrumentos internacionais.

Sobre tal questão, cumpre observar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, recentemente, ao decidir questão que lhe foi apresentada, retrocedeu, inclusive quanto às suas decisões anteriores, para não reconhecer qualquer validade aos instrumentos internacionais, em flagrante retrocesso no reconhecimento da validade a esses instrumentos, sendo que, considerando ser o Brasil membro integrante de tal organismo, deveria ratificar automaticamente as disposições ele emanadas.

Tal fato se deu quando do julgamento do ARR 10816020125030064, ao reformar o entendimento da 7ª Turma do TST. Inicialmente, o entendimento correto da 7ª turma do TST

tiça social diante dos riscos de conflitos sociais ameaçando a paz e pela certeza que uma nação que não respeita direito trabalhistas prejudica as que desejam melhorar a sorte de seus trabalhadores, sendo que fixa as orientações gerais da sua política social, bem como decide sobre questões atinentes à inobservância das normas internacionais ratificadas por partes dos Estados membros. OIT. Sítio Eletrônico: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ri>. Acesso em: jul. 2016.

10 Idem 7.

foi no sentido de reconhecer a prevalência das convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho para garantir aos empregados o direito à cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme previsto na Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Em sede de julgamento do ARR (TST - ARR: 10816020125030064, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015), a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o relator que apesar do entendimento esposado pelos Ministros que acompanharam as Convenções, 148 e 155, sendo que pela não explicitação da possibilidade de cumulação, pelo conteúdo aberto, funcionavam apenas como código de conduta genérico, optando pelo não reconhecimento da cumulação dos adicionais.

Apesar da fácil constatação quanto ao retrocesso, nem tão fácil foi concluir se tal retrocesso se deu em razão da simples negativa da cumulatividade dos adicionais ou pelo seu próprio fundamento, pois, diante da forma exposta pelo C. TST, restou afastada toda e qualquer possibilidade de utilização dos instrumentos internacionais que beneficiem os trabalhadores, em flagrante desrespeito aos próprios princípios do ramo Jus trabalhista, podendo ser considerada tal decisão ainda inconstitucional, pois afronta o próprio artigo 5º, § 3º da CR/88, conforme já mencionado.

O posicionamento esposado pelo TST nega e desconstrói o próprio Direito do Trabalho, seus princípios e suas conquistas ao longo de sua história. Tal posicionamento vai de encontro ao posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a prevalência das normas internacionais que versam sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, o TST desconstruiu não somente o Direito do Trabalho, mas a própria história dos Direitos Humanos.

Aponta ainda o referido doutrinador (ALMEIDA, 2016) que o Direito do Trabalho

deverá resistir a esses ataques por meio da luta incessante contra o retorno do hermetismo jurídico<sup>11</sup>, exigindo e fazendo valer o direito do trabalho integral<sup>12</sup> e a partir da luta pela reafirmação dos princípios do Direito do Trabalho.

Assim, sendo crise e Direito do Trabalho companheiros constantes, e sendo este sempre atacado por aquele, o Direito do Trabalho deverá reagir e transformar-se, mas sem perder de vista sua essência, que é proteger o ser obreiro, garantindo-lhe o trabalho e vida decente.

## CONCLUSÃO

Pretendeu-se demonstrar, no presente trabalho, que as afirmações apontadas quanto ao fato de serem crises econômicas e Direito do Trabalho companheiros de viagem têm sua razão de ser, mas restou constatado, sobretudo, que, nesses momentos de crise, o Direito do Trabalho é frontalmente atacado pela crise econômica.

Tal fato pode ser constatado a partir da análise da crise atual do Estado Brasileiro, em recente decisão do TST de não reconhecer validade aos instrumentos internacionais, não aplicando a norma mais favorável ao trabalhador, passando a observar tão somente a CLT que, no caso acima comentado, é menos benéfica ao trabalhador.

Buscou-se, assim, apontar que, reconhecendo os ataques sofridos pelo Direitos do Trabalho, superando a dicotomia entre direito concedido ou direito conquistado, apresentada pelo Prof. Márcio Túlio Viana, certo é que, em todos os ataques sofridos pelo Direito do Trabalho, compete-lhe a tarefa de resistir a tais ataque e ainda renovar-se. Além disso, apontou-se (ALMEIDA, 2016) que o Direito do Trabalho deverá resistir a esses ataques por meio da luta incessante contra o retorno do hermetismo jurídico, exigindo e fazendo valer o direito do

11 Friedmn Wendpap discorre sobre o hermetismo do círculo jurídico brasileiro.

12 Conforme disposto em nota 7.

trabalho integral, e pela constante luta pela reafirmação dos princípios do Direito do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Do direito do trabalho local, ao direito do trabalho global: o caminho necessário. Palestra proferida em 10 de junho de 2016, na PUC Minas – Campus Coração Eucarístico em Belo Horizonte/MG, no V Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho.
- BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 5. ed. rev e ampl. São Paulo: LTr, 2009. 1392 p.
- BENEVIDES, Sara Costa. Nascimento e renascimento do direito do trabalho: lições da história do movimento de trabalhadores no contexto do capitalismo. São Paulo: Ltr, 2013.
- CATHARINO. José Martins. Compêndio de direito do trabalho. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1982.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.1403.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, CALDAS, Sielen Barreto. Existem perspectivas para uma proteção diferenciada ao trabalhador no século XXI? 425-447p. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.) Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.
- PALOMEQUE LÓPES, Manuel Carlos. Un companero de viaje histórico de Derecho del trabajo: la crisis económica. Comunicación del autor al Congreso Brasileño de Derecho del trabajo de Foz de Iguazú. Maio 1984.
- REY. Joaquim Pérez. La cita es obligada. PALOMEQUE LÓPES M.C. "Un companero de viaje histórico de Derecho del trabajo: la crisis económica. Libro dedicado al profesor Manuel Carlos Palomeque López en su vigésimo quinto aniversario como catedrático. Salamanca, 2004.
- SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiología do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1999.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 2. ed. rev. e atualiz. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- URIARTE, Oscar Ermida. Derechos laborales y comercio internacional. Ponencia presentada al V Congreso Regional Amerciao de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social, Lima. 2001.

VIANA, Márcio Túlio. 70 anos de CLT: uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://portaldejornalismorj.espm.br/entenda-as-principais-crises-economicas-mundiais/>>. Acesso em: ago. 2016

\_\_\_\_\_. OIT. Sítio Eletrônico: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ri>>. Acesso em: jul. 2016.

\_\_\_\_\_. DHnetDh. Direito Internacional. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c1.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

WENDPAP. Friedmam. A aplicação do direito internacional pelo juiz brasileiro. S.d. Disponível em: <<http://web-cache.googleusercontent.com/search?q=cache:V4wbKW7PEfcJ:sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXIII%2520CAD/Direito/Aplica%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520do%2520Direito%25.20Internacional%2520pelo%2520juiz%2520brasileiro.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=cInk&gl=br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.